



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 03 DE JULHO DE 2014, ÀS 17:30 HORAS (QUINTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2014, (Nº 018/2014, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 563/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (IMPLANTAÇÃO DE VIADUTO ESTAIADO SOBRE A RODOVIA DOS IMIGRANTES). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2014, PROCESSO Nº 583/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA (VER. RONALDO LACERDA) E OUTROS, PROIBINDO, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PINTURA COM FINALIDADE DE PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL EM MUROS E PAREDES DOS IMÓVEIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO. EMENDAS MODIFICATIVAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. **1ª EMENDA MODIFICATIVA** À EMENTA DO PROJETO E **2ª EMENDA MODIFICATIVA** AO "CAPUT" DO ARTIGO 1º DO PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

03 de Julho de 2014.

ITEM

!



Gabinete do Prefeito

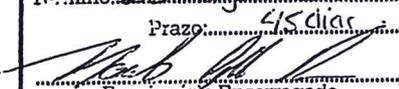
PROJETO DE LEI Nº 038 / 2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
563 / 2014
Protocolo

Diadema, 27 de junho de 2014

OF. ML. Nº 018/2014

PROC. Nº 563/2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>563/2014</u>
Início:	<u>01-10/10-2014</u>
Excelentíssimo Senhor Presidente	
Término:	<u>02-09/06-2014</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

16:09 30/06/2014 002102 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização de Financiamento junto à Caixa Econômica Federal, para execução do PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS -2013.

Os recursos decorrentes dessa operação financeira serão destinados a execução do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no programa PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS -2013 que se destina a: implantação de viaduto estaiado sobre a Rodovia dos Imigrantes, possibilitando a ampliação da mobilidade urbana.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA



Gabinete do Prefeito

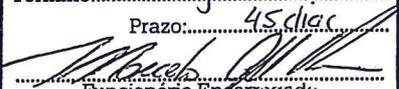
PROJETO DE LEI Nº 038 / 2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 563/2014

FLS. - 03 -
563/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 27 DE JUNHO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>563/2014</u>
Início:	<u>01-julho-2014</u>
Término:	<u>28-agosto-2014</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a oferecer garantias e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e as condições específicas.

Parágrafo único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS, na execução das obras e serviços de implantação de viaduto estaiado sobre a Rodovia dos Imigrantes, possibilitando a ampliação da mobilidade urbana.

Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP para financiar as operações do PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS, observada a finalidade indicada no Art. 1º e seu parágrafo único, fica o poder Executivo autorizado a ceder e ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas de QUOTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO, IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no INCISO I e II do ART. 159 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º - Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL autorizado a transferir recursos do Fundo de Participação do Município cedidos e/ou vinculados e recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º - Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese de o MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito, celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
5.6.3/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 27 DE JUNHO DE 2014

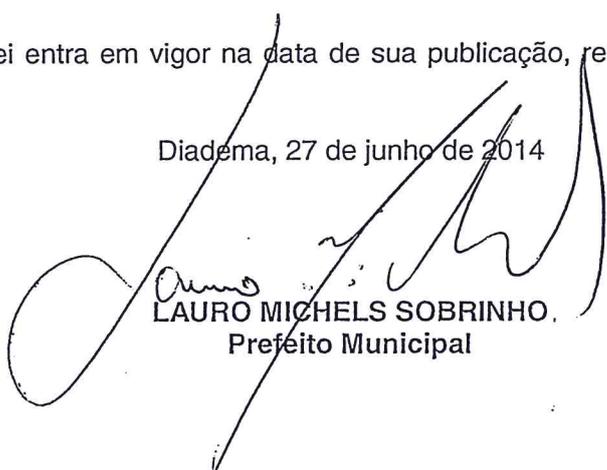
Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O Poder executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do MUNICÍPIO DE DIADEMA -SP, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP no projeto financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de junho de 2014


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 038/2014 - PROCESSO Nº 563/2014 (Nº 018/2014,
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá providências correlatas.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal para a execução de empreendimentos integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas, “na execução das obras e serviços de implantação de viaduto estaiado sobre a Rodovia dos Imigrantes, possibilitando a ampliação da mobilidade urbana”.

O artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos.

Ressalte-se, por oportuno, que, conforme justificativa apresentada pelo autor, “os recursos decorrentes dessa operação financeira serão destinados a execução do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no programa PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS – 2013 que se destina a: implantação de viaduto estaiado sobre a Rodovia dos Imigrantes, possibilitando a ampliação da mobilidade urbana”.

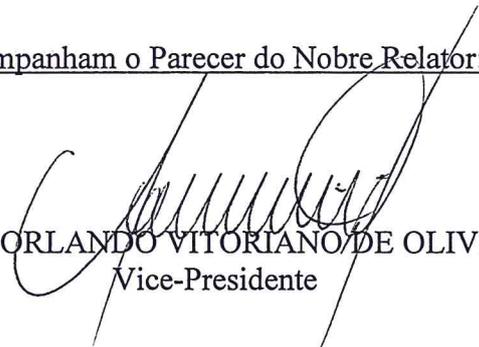
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 03 de julho de 2014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 038/2014

PROCESSO Nº 563/2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OFERECER GARANTIAS.

RELATOR: JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Por intermédio do Ofício ML nº 018/2014, protocolizado nesta Casa no dia 30/06/2014, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que versa sobre autorização ao Poder Executivo para contratar financiamento e fornecer garantias junto à Caixa Econômica Federal com a finalidade de custear a implantação do programa Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas, integrante do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Por intermédio do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal obter autorização legislativa para celebrar contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para custear obra de implantação de viaduto estaiado sobre a Rodovia dos Imigrantes, possibilitando a ampliação da mobilidade urbana em nosso município.

A aludida obra faz parte do programa Pavimentação de Qualificação de Vias – 2013, que por sua vez é integrante do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, promovido pelo Governo Federal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Conforme nos dá conta o artigo 1º do Projeto de Lei em apreciação, o valor do financiamento a ser contratado será de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Adicionalmente, o Parágrafo Único ao referido artigo dispõe que os recursos levantados por meio do financiamento a ser contratado deverão ser utilizados exclusivamente na execução de empreendimentos integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas, mais especificamente, na execução de obras e serviços de construção de viaduto estaiado sobre a Rodovia dos Imigrantes.

Para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento ou operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia em caráter irrevogável e irretratável, pro solvendo, as Receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação do Município – FPM, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Na hipótese de o Município de Diadema não efetuar, nos respectivos vencimentos, os pagamentos das obrigações assumidas no contrato de empréstimo/financiamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir recursos do FPM e do ICMS à sua conta, nos montantes necessários à amortização da dívida.

O artigo 3º da propositura dispõe que os recursos provenientes de operação de crédito de que trata a presente propositura serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Finalmente, o artigo 4º versa que o Município consignará nos orçamentos anuais e plurianuais, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, dotações suficientes para a amortização do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

principal, encargos e acessórios relativos aos empréstimos, financiamentos e operações de créditos que vierem a ser contraídos.

Assim sendo, quanto ao mérito a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator eis que se trata de autorização ao Poder Executivo para contratação de financiamento para a realização de obra que melhorará as condições de mobilidade urbana no Município.

Releva notar que a contratação de novos financiamentos, créditos ou empréstimos pelos Municípios possuem limitações legais previstas na Resolução 43/2001 do Senado Federal, que regulamentou o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução nº 43/2001 estabeleceu no inciso I de seu artigo 7º que a realização de novas operações de crédito pelo Município em um determinado exercício não poderá superar 16,0% da Receita Corrente Líquida.

Conforme se vê do Relatório da Audiência Pública relativa à execução orçamentária do 1º quadrimestre de 2014, Demonstrativo Consolidado, a realização de novas operações de crédito pela Prefeitura no exercício corrente é de apenas 0,02% da Receita Corrente Líquida, ou seja, muito aquém do limite estabelecido pela norma supracitada para a contratação de novos créditos.

A referida Resolução também estabelece no inciso II de seu artigo 7º que o limite para o comprometimento de receita do Município com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos ou financiamentos é de 11,5% da Receita Corrente Líquida.

Ressalte-se que, o Município de Diadema se encontra em situação confortável, vez que, de acordo com demonstrativo encaminhado pela Prefeitura a esta Casa, o comprometimento de receitas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

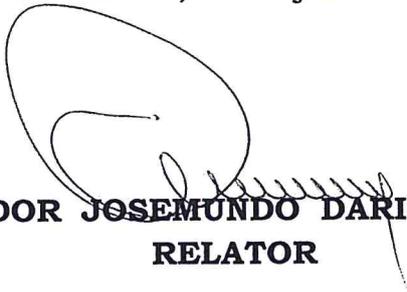
municipais com o pagamento de juros e amortizações é de apenas 4,19% da Receita Corrente Líquida.

Por fim, releva notar que o limite de endividamento total do Município estabelecido pela Resolução nº 43/2001 é de 120% da Receita Corrente Líquida, estando em condições de suportar o ônus dessa nova contratação de empréstimo, tendo em vista que sua dívida consolidada líquida corresponde a 18,42% RCL.

No tocante ao aspecto econômico, inexistem óbices à aprovação da propositura em exame, vez que a situação de endividamento e comprometimento da receita do Município com pagamento de juros e amortizações, atende às exigências contidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2014, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2014.


VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 038/2014, OF. ML. nº 018/2014 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo para contratar financiamento e fornecer garantias junto à Caixa Econômica Federal com a finalidade de custear a implantação do Programa Pavimentação e Qualificação de Vias – 2013, integrante do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02
583/2014
Protocolo 9

PROJETO DE LEI Nº 043/2014 PROCESSO Nº 583/2014

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

PROÍBE, no Município de Diadema, a pintura com finalidade de propaganda político-eleitoral em muros e paredes dos imóveis, e dá outras providências.

O Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Diadema, a propaganda político-eleitoral na forma de pintura, sob suas diversas formas, entre elas pichação, escrita e/ou desenho, em muros, paredes, colunas, ou qualquer outro local público ou privado visível do passeio público.

§ 1º - Configura-se também como propaganda político-eleitoral as pinturas ostentando nomes de futuros candidatos ao pleito eleitoral subsequente.

§ 2º - Excetua-se da vedação imposta no presente artigo, a inscrição pelos partidos políticos nos muros e faixadas de suas sedes e dependências, do nome e slogan que melhor os designe, pela forma que melhor lhes pareça, respeitados as posturas municipais vigentes.

Art. 2º - Os muros e paredes que já se encontrem pintados com inscrições político-eleitorais deverão ter o nome e demais dados dos candidatos apagados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º - Verificado o descumprimento da presente Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal, estadual, ou outras municipais, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:

I - Advertência, com a recomendação para que a propaganda irregular seja apagada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

II - Multa, em caso de não respeitada à advertência do inciso anterior, no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Diadema (UFD), por metro quadrado de muro pintado.

Parágrafo Único – A falta de observação da presente Lei pelo órgão fiscalizador poderá caracterizar Ato de Improbidade Administrativa que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública, em especial no inciso II, do artigo 11, da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	03
	583/2014
Protocolo	91

Art. 4º - Independentemente da aplicação das penalidades indicadas no artigo anterior, configurando-se dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer cessar a transgressão com a imediata remoção da pintura.

Parágrafo Único - O infrator deverá reembolsar o Erário de todas as despesas realizadas com a remoção da pintura, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

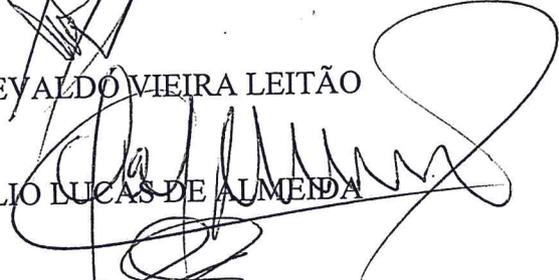
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de julho de 2014.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. JOÃO GOMES

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

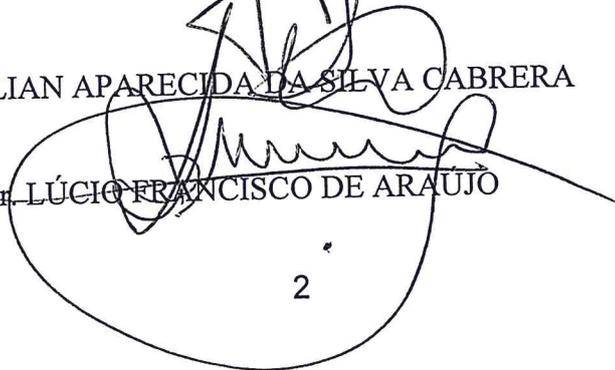

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver^a. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver^a. CIDA FERREIRA

Ver. MILTON CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. TALABIUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. WAGNER FEITOZA

Fis. 04
583/2014
Protocolo 9



JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral, no afã de restringir preventivamente os abusos do poder político e econômico, tem baixado várias Resoluções nos últimos anos.

A Resolução nº 22.718/2008 dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

Em seu Artigo 14, permite e disciplina a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, desde que respeitadas as posturas municipais.

O clamor público e a imprensa têm se manifestado claramente em desfavor da propaganda eleitoral pintada ou afixada em muros ou paredes em geral. Como esse tipo de propaganda já é sobejamente proibido em imóveis públicos, resta estabelecer o procedimento adequado para os imóveis particulares.

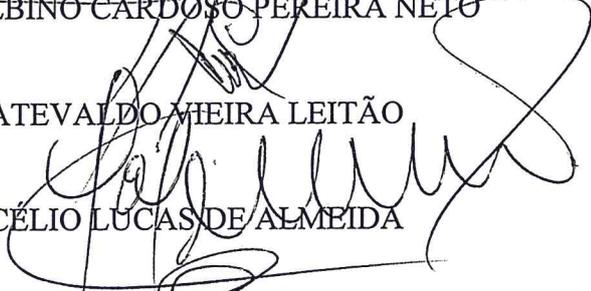
Os candidatos eleitorais têm o direito de promoverem as suas campanhas e os eleitores têm o direito de tomarem conhecimento a respeito dos candidatos e das suas propostas. Todavia, existem várias outras formas desse processo cívico acontecer e ninguém será prejudicado se todos forem nivelados.

Cidades modernas, como Curitiba, Santo André e São Bernardo do Campo, já tomaram esta atitude legislativa municipal, nas eleições de 2008, e o resultado foi aprovado por todos.

Esse é o objetivo deste projeto, para o que pedimos o apoio de todos os Pares.

Diadema, 03 de julho de 2014.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. JOÃO GOMES


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver^a. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver^a. CIDA FERREIRA

Ver. MILTON CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. TALABUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. WAGNER FEITOZA

Fls. 06
583/2014
Protocolo 9



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 043/14 - PROCESSO Nº 583/14

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, proibindo, no Município de Diadema, a pintura com finalidade de propaganda político-eleitoral, em muros e paredes dos imóveis, e dando outras providências.

Ficam também proibidas as pinturas ostentando nomes de futuros candidatos ao pleito eleitoral subsequente.

Excetua-se de tal vedação, a inscrição, pelos partidos políticos, nos muros e fachadas de suas sedes e dependências, de seus nomes e "slogans".

Os proprietários de imóveis cujos muros e paredes, à época da publicação desta Lei, ostentem propaganda eleitoral, deverão apagá-las, no prazo máximo de 90 dias, contados de sua publicação.

Estão previstas as penalidades de advertência e multa, em caso de descumprimento do disposto na presente propositura, devendo, ainda, o infrator providenciar o reembolso ao erário, caso o Poder Público seja obrigado a remover a pintura.

Em sua justificativa, os Autores alegam que, muito embora a Resolução nº 22.718, do Tribunal Superior Eleitoral, em seu artigo 14, permita a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, desde que obedecidos os parâmetros ali estabelecidos, entendem que "o clamor público e a imprensa têm se manifestado claramente em desfavor da propaganda eleitoral pintada ou afixada em muros ou paredes em geral".

O artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 03 de julho de 2.014.

Ver. 
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. 
ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver.^a 
CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 043/14
PROCESSO Nº 583/14

INTERESSADOS: Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS

ASSUNTO: Proíbe, no Município de Diadema, a pintura com finalidade de propaganda político-eleitoral, em muros e paredes dos imóveis, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, proibindo, no Município de Diadema, a pintura com finalidade de propaganda político-eleitoral, em muros e paredes dos imóveis, dando outras providências.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, de acordo com o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Portanto, de antemão, deduz-se que o Município não dispõe de competência para legislar sobre a matéria.

Neste sentido, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº 01089969-61.2013.8.26.0000, que, por unanimidade, julgou INCONSTITUCIONAL a Lei Municipal nº 1.854/2012, do Município de Penápolis, que proibiu a pintura de propaganda eleitoral em muros residenciais e comerciais naquele Município.

Entendeu aquela Corte que referida Lei estaria ferindo o disposto no já citado artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, afrontando, ainda, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Consta, ainda, de mencionado Acórdão, que não há que se falar, no caso, de suplementação de lei federal ou de preponderante interesse local.

Por fim, há que se observar, por oportuno, que a matéria já se encontra disciplinada na Resolução nº 23.404, de 27 de fevereiro de 2.014, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispôs sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral, nas Eleições de 2.014.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

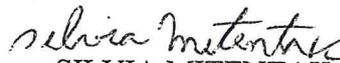
O artigo 11, “caput”, de referida Resolução proíbe a veiculação de propaganda de qualquer natureza, em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam.

A propaganda eleitoral em bens particulares, por sua vez, é permitida, dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 12 da mesma Resolução.

Pelo exposto, conclui-se que a presente propositura não poderá prosperar, pois padece dos vícios de INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, eis que contraria, conforme já mencionado, o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 12 da Resolução nº 23.404, de 27 de fevereiro de 2.014, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o parecer

Diadema, 03 de julho de 2.014.


SILVIA MITENTAK
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EMENDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 043/2014
PROCESSO Nº 583/2014

REQUEREMOS, nos termos regimentais, a apreciação das seguintes

Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 043/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROÍBE, no Município de Diadema, a pintura de qualquer tipo de propaganda em muros e paredes dos imóveis, e dá outras providências.”

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º, *caput*, do Projeto de Lei nº 043/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica proibido, no âmbito do Município de Diadema, qualquer tipo de propaganda, na forma de pintura, sob suas diversas formas, entre elas pichação, escrita e/ou desenho, em muros, paredes, colunas, ou qualquer outro local público ou privado visível do passeio público.

§ 1º -

§ 2º -

Diadema, 03 de julho de 2014.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Verª CIDA FERREIRA
Membro